



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5790

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Sued Kennedy Parrella Botelho

Data: 08/10/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (RETIRADO). Institui o "Dia Municipal da Poesia", a ser comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

Controle Interno – Caixa: 27.3 **Posição:** 49 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Gondentes
CL: 27.3
ordem: 49
nº pfs 04



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ___/2.002

AUTOR:

VEREADOR - SUED BOTELHO

ASSUNTO:

Institui o Dia Municipal da Poesia.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 08/10/2.002

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - RETIRADO PARA TRANSMITAÇÃO

4 - EN. 05.11.2002

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -

Caixa



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Estado de Minas Gerais

Projeto de Resolução nº _____ 2002.

Institui o dia Municipal da Poesia.

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica Instituído o dia Municipal da Poesia a ser comemorado na data de 04 de outubro.

Parágrafo Único Às comemorações alusivas à data compreendem a realização de seminários, debates, concursos, campanhas, e outras atividades que visem a estimular a participação da população em geral no incentivo ao estudo, à difusão à criação e ao desenvolvimento da literatura.

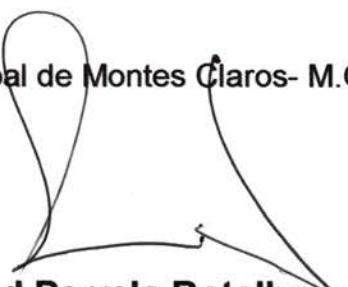
Art. 2º - Para a realização dos eventos mencionados nesta lei, o poder Executivo poderá celebrar acordos com entidades organizadas da sociedade civil interessados em participar das comemorações.

Art. 3º - Os recursos decorrentes da aplicação do dispositivo na presente lei correrão por conta de doação consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros- M.G, 07 de outubro de 2002.


Sued Parrela Botelho

VEREADOR-PT





E LEGAL
J

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei que ora apresento, encontra amplo respaldo da classe artística e da comunidade de Montes Claros. Tamanho consenso deve-se a necessidade de resgatarmos o compromisso em estimular a mobilização cultural Montesclarense em especial a literatura. Além de fortalecer eventos consagrados como o Salão Nacional de Poesia “Psiu Poético”, o projeto visa incentivar permanentemente o povo montesclarense com a difusão das obras de autores da cidade e região, incentivar a criação poética, a declamação, o ensino, a edição, enfim, a difusão em massa, mas não massificante, da poesia, impulsionar a criação artística e cultural, como um todo, tendo a poesia, como um dos seus eixos estruturantes e como seu meio preferencial a escola pública. Inserir a poesia no quotidiano das pessoas, tal qual na linguagem infantil, fazer emergir a metáfora pura, levando o homem às suas origens, pois, como afirma Otávio Paz, a poesia é desejo e a imagem é a ponte que une o homem à realidade.

Portanto, peço aos nobres pares que apreciem e aprovem a referida proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº _____ /2002 QUE “Institui o Dia Municipal da Poesia.”, de autoria do Vereador Sued Botelho.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de projeto que institui o dia Municipal da poesia, a ser comemorado na data de 04 de outubro, onde as comemorações pertinentes compreenderão a realização de seminários, debates, concursos, campanhas, atividades que estimulem o desenvolvimento da literatura.

Ressalta-se que, o poder Executivo poderá celebrar acordos com entidades da sociedade civil interessadas em participar das comemorações.

Todavia, aduz o art.3º do projeto em apreço que, “os recursos decorrentes da aplicação no disposto correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do município.”

No sentido, cita-se o art.152 da LOM: “**Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.**”

Ainda, o artigo 165, I, da LOM:

Art.165- São vedados:

- I- o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

Ademais, os artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 propõem:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art.15- Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.16 e 17.

Art.16- A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** mas, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 17 de outubro de 2002.


Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617